



Licitação Campus Palmas <licitacao.palmas@ifto.edu.br>

Impugnação Edital Palmas - 22/2020

1 mensagem

JULIANA COPPI <juliana_coppi@hotmail.com>

1 de outubro de 2020 20:59

Para: "licitacao.palmas@ifto.edu.br" <licitacao.palmas@ifto.edu.br>

Prezado Senhor Pregoeiro,

Venho por meio deste, apresentar **Impugnação referente o Pregão 22/2020 e documentos anexos**, conforme segue em anexo.

Favor retornar esse e-mail com confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Juliana Coppi**Advogada - OAB/SC 36.539**

Pós Graduada em Direito Empresarial e dos Negócios

Licitações, Direito do Consumidor e Cível

Fone/whatsapp: 47 9 8446 6866

Instagram: @advjulianacoppi

<https://www.linkedin.com/in/juliana-coppi-5b713b69/>

Juliana Coppi - Advogada - Licitações, Direito Civil e do Consumidor - Juliana Coppi Sociedade Individual de Advocacia | LinkedIn

Visualize o perfil de Juliana Coppi no LinkedIn, a maior comunidade profissional do mundo. Juliana tem 7 empregos no perfil. Visualize o perfil completo no LinkedIn e descubra as conexões de Juliana e as vagas em empresas similares.

www.linkedin.com**12 anexos** **Impugnação Palmas-Manifesto (1).pdf**
791K **Credenciamento.pdf**
693K **OAB.pdf**
245K **1. CNPJ exp 18.09.2020.pdf**
108K **2. Alteração Contrato Social.pdf**

783K



00022-2020-proposta_licitação.pdf

122K



ATESTADO_Minas RFID-07-2017-Sebrae.pdf

244K



Aestado de capacidade - Governo RN.pdf

668K



Advanced.pdf

229K



TRE-BA- ATESTADO 2k tags - SEI_0052633_70.2018.6.05.8000.pdf

33K



EDital Gravataí.pdf

892K



Edital Câmara de BH.pdf

7093K

AO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS CAMPUS PALMAS.

Pregão SRP nº 22/2020

Processo Administrativo nº 23236.020263/2019-95

GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS (INOVAD), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.737.908/0001-97, estabelecida à Rua Ambrosio do México, n. 306, sala 01 e 03, Bairro Jardim Cidade Pirituba, no Município de São Paulo/SP, CEP 02.945-040, neste ato representada por sua procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal apresentar

IMPUGNAÇÃO ao edital da licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o disposto no Art. 24 § 2º do Decreto 10.024/2019 e no subitem 24.1 do edital a impugnação deve ser apresentada por qualquer pessoa até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a abertura do certame, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, devendo protocolar eletronicamente, em campo próprio do sistema.

Considerando o agendamento da disputa de lances do pregão para o dia **06/10/2020**, é certo que o prazo para o protocolo da presente impugnação é até o dia **01/10/2020**, por ser o terceiro dia útil que antecede a abertura da licitação, pelo que resta demonstrada a tempestividade do presente pedido.

2. DO OBJETO

O objeto da presente licitação está previsto no item 1.1 do Edital:

1.1. O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de sistema para segurança e identificação de itens com análise de fluxo, composto por antenas, sensores RFID e suporte à integração com o Software Gerenciador de Bibliotecas Sophia, para a biblioteca do Campus Palmas e demais bibliotecas dos campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após análise do edital e termo de referência constatamos algumas inconsistências, que necessitam ser sanadas.

3. DO MOTIVO E JUSTIFICATIVAS LEGAIS

A Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, via meio eletrônico. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com exigências formuladas no Encarte A e Encarte B do Termo de Referência, e subitem 9.22 em diante do Edital, que tendem a comprometer a legalidade do certame, pelos motivos elencados a seguir:

4. DA RESTRIÇÃO À TECNOLOGIA EXIGIDA – Objeto do Edital pode ser cumprido com uma tecnologia mais atual, mais eficaz e menos custosa à Administração

O presente Edital tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Identificação de itens patrimoniais, sendo que no Encarte A e Encarte B do Termo de Referência exige-se a utilização de **Tecnologia RFID de alta frequência 13,56 MHZ**. No entanto, referida tecnologia exigida é **obsoleta**!

Conforme se demonstrará a seguir, o serviço a ser contratado pela Administração Pública pode igualmente, e até mesmo de forma mais eficiente, ser prestado utilizando a **Tecnologia RFID de ultra alta frequência UHF 900 MHZ**.

Ab initio, é de bom alvitre destacar que licitação é o procedimento administrativo formal em que a administração pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas sim, assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

É cediço que ao administrador público só cabe agir dentro dos estritos limites definidos pelo ordenamento jurídico, em homenagem à legalidade ampla, devendo observar, ainda, os demais princípios administrativos para dar legitimidade às suas ações. O renomado administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra magistral LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, acerca do contrato administrativo, o define como:

“Contrato Administrativo é todo acordo de vontades, firmado livremente pelas partes, para criar obrigações e direitos recíprocos. Em princípio, todo contrato é negócio jurídico bilateral e comutativo, isto é, realizado entre pessoas que se obrigam a prestações mútuas e equivalentes em encargos e vantagens. Pressupõe como pacto consensual, liberdade e capacidade jurídica das partes para se obrigarem validamente; como negócio jurídico, requer objeto lícito e forma prescrita ou não vedada em lei. Ou seja, complementa o Autor, é o ajuste que a Administração, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de

interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração.” (Malheiros, 2010).

Ademais, considerando que o contrato administrativo decorre, em regra, de procedimento licitatório, o contratado, ao vencer o certame, demonstrou dispor das características que a Administração considera determinantes à execução do objeto contratual.

Não obstante, a matéria discutida trata-se da restrição imposta no presente Edital em relação à tecnologia exigida para prestação dos serviços a serem contratados que, além de impedir e limitar, tende a DIRECIONAR para participação de somente algumas empresas ao certame.

A empresa Impugnante tem vasto conhecimento na área visto que está desde 2005 no mercado e com mais de 1.100 projetos na área de RFID, a empresa é pioneira na área de consultoria e compliance de RFID. Atua desde a fabricação do hardware sediada em MG como também com a fábrica de software no Brasil e Canadá com equipe técnica de campo especializada (documentos e atestados da empresa em anexo).

Diante disso, demonstra-se a notoriedade e conhecimento que a Impugnante tem ao demonstrar a seguir a diferença entre as duas tecnologias, assim como todos os benefícios que a Administração Pública terá ao não restringir a utilização de uma tecnologia mais atual para prestação do serviço a ser contratado.

Explica-se, a tecnologia exigida no Edital é **RFID de alta frequência 13,56 MH**, tem uma limitação de eficiência e custo ao erário, pois apenas consegue ler poucos itens por vez e tem uma limitação de distância, além de ser extremamente custosa. Como exemplo, tem-se que referida tecnologia exigida **CUSTA EM MÉDIA TRÊS VEZES MAIS DO QUE A TECNOLOGIA USUALMENTE ACEITA PARA EDITAIS COM ESTE MESMO OBJETO.**

Em contrapartida, a tecnologia usualmente aceita em editais que têm o mesmo objeto a este (dentro os quais seguem vários editais anexos que a Impugnante já participou), qual seja a **Tecnologia RFID de ultra alta frequência UHF 900 MHZ**, consegue ler muito mais etiquetas inteligentes por vez e consegue ler em uma distância muito maior, tornando-se dessa forma mais eficiente a identificação de itens patrimoniais, assim como faz com que o equipamentos sejam menos custosos do que os que serão utilizados com a tecnologia exigida no Edital, sem contar que a etiqueta utilizada com esta tecnologia atual é também menos onerosa.

➡ No vídeo abaixo demonstra-se como é realizado o Inventário e Identificação de itens patrimoniais de forma muito mais eficiente com esta tecnologia, utilizando poucos cliques e poucos minutos: <https://youtu.be/3qFFi4XokUc>.

No exemplo do vídeo acima tem-se uma demonstração de identificação de 5.000 mil itens patrimoniais, o que pode ser feito em menos de 5 minutos.

Ou seja, com a Tecnologia RFID de ultra alta frequência UHF 900 MHZ, consegue-se reduzir o custo dos equipamentos e das etiquetas, de forma que a Administração contrate o mesmo serviço de inventário e identificação de itens patrimoniais, porém mais eficiência e com o custo reduzido em 3(três) vezes menos do valor estimado do Edital.

Nota-se que o valor do Edital, ao somar a relação de itens, tem-se o montante de R\$3.677.463,08 (três milhões e seiscentos e setenta e set mil e quatrocentos e sessenta e três reais e oito centavos), um valor extremamente excessivo que pode ser reduzido para um terço.

No momento em que se vivencia da atual economia, tem-se que cabe à Administração Pública realizar contratações de bens e serviços de forma a reduzir qualquer prejuízo ao erário, o que se pretende com a presente Impugnação, visto que estamos falando de **uma redução de mais de R\$2.000.000,00 (Dois milhões de reais) à Administração, o que não pode ser despercebido.**

Tal fato pode ser confirmado pela própria Administração Pública ao realizar cotação prévia e pesquisa de mercado com empresas que fornecem a Tecnologia RFID de ultra alta frequência UHF 900 MHZ.

Inclusive, a Impugnante junta em anexo uma cotação com de igual quantitativo deste Edital.

Ao manter a exigência de somente a tecnologia RFID 13,56 MHZ a Administração estará causando extremo prejuízo ao erário, e também cerceando a ampla concorrência e impossibilitando a isonomia entre concorrentes.

A Legislação é a fonte que regulamenta as Licitações Públicas e não permite a exigência o qual a Impugnante contesta com o único objetivo de resguardar seu direito a igualdade de participação na presente licitação.

A Lei Federal 8.666/1993 no art. 3º assim dispõe:

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. [GRIFO ACRESCIDO]

O direito à igualdade de participação está previsto na Constituição Federal do Brasil:

Art. 37: A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade** e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[GRIFO ACRESCIDO]

O Decreto Federal N. 3.555/2000 assim prevê:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

[GRIFO ACRESCIDO]

Assim sendo, tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação o qual se encontra restritivo e impeditivo, ou até mesmo direcionado, contrariando totalmente o Princípio da Igualdade, requer-se portanto sejam alteradas as exigências técnicas restritivas, de forma a permitir a utilização da Tecnologia RFID de ultra alta frequência UHF 900 MHZ, com o único propósito de garantir a igualdade e competitividade dos licitantes interessados.

5. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE EMPRESA COM NO MÍNIMO 3 ANOS DE EXPERIÊNCIA POR SE TRATAR DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL (IN nº 2/2008)

Denota-se do subitem 9.22 em diante do Edital não exige qualquer documento que ateste a capacidade técnica da empresa licitante. Tal fato não pode se permear.

Verifica-se que o Instrumento Convocatório é incoerente, além de restringir a participação de empresas que têm tecnologias mais eficientes e menos onerosa ao erário, especificando detalhadamente somente uma tecnologia pretendi; ao contrário

não exige qualquer documento atestando a capacidade técnica, sendo que o a própria Instrução Normativa IN nº 2/2008¹ exige que para contratação de bens e serviços de órgãos públicos federais, deverá ser feito com empresas que tenham no mínimo 3 anos de experiência.

O serviço objeto do presente Edital é considerado de alta complexidade, referido certame não pode ser dispensado de exigência do atestado de capacidade técnica.

Não obstante, diante da dispensa do referido documento cabe à Administração o juízo de conveniência, o **dever de motivação das decisões administrativas**, ainda que discricionárias, na fase interna do processo licitatório e com base em razões de ordem técnica, as exigências que constarão no edital de licitação para apurar a qualificação técnica dos licitantes, com a demonstração da sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, o que NÃO OCORREU NO PRESENTE EDITAL.

Por este motivo o Art. 30 da Lei Federal 8666/93 que regulamentadora o processo licitatório, estabelece as regras para a qualificação técnica dos licitantes, e impõe a comprovação da qualificação técnica em um rol taxativo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

¹ http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/in/in02_30042008.htm

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

[GRIFO ACRESCIDO]

Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.

Portanto é de rigor que se exija o Atestado de Capacidade Técnica, na forma da lei, que possa constatar o fornecimento de sistema para segurança e identificação de itens com a tecnologia RFID.

Outrossim, após a edição da **Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 alterada a IN nº 06 de 2.013**, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados ou não, com observância obrigatória somente para esfera federal, ou quando se tratar de recursos repassados voluntariamente pela União, tem relevância considerável, em especial a IN 02 prevê a exigência de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos no certames de esfera federal.

A IN 02 disciplina o supraprincípio da indisponibilidade do interesse público que exige estabelecimento de regras. Isso porque, n prática, interpretações equivocadas e desprovidas de sustentáculo jurídico acarretam a inversão dos valores pretendidos e por conseguinte prejudicam o alcance desta finalidade.

Assim prevê a IN nº 2/2008 em seu inc. I, do §5º art. 19:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: (...)

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

I – comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; [GRIFO ACRESCIDO]

Mister reconhecer que a contratação de terceirização de serviços continuados não se traduz em tarefa fácil, aliás pelo contrário, a Administração a duras penas e com frequência enfrenta problemas na execução neste tipo de contrato, como interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários, resultando em prejuízos à administração e encerramento prematuro de contratações que poderiam perpetuar por até sessenta meses.

Dentre as dificuldades de contratação em contratos desta natureza não raramente nos depara-se com a contratação de empresas inexperientes, resultante da fragilidade nos critérios adotados nos editais, os quais não se demonstram adequados aos serviços contínuos com cessão de mão de obra.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho leciona que a qualificação técnica significa “*domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado*”.

Não obstante, neste segmento a habilidade exigida recai sobre a gestão de pessoas, a maior causa de fracasso na execução nestes contratos é a incapacidade das empresas em manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados.

O art. 57 inciso II da Lei Federal 8.666/93 admite prorrogação por até sessenta meses com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, neste contexto justifica-se que quanto maior o prazo de vigência dos contratos, maior é a segurança das empresas para ofertar seus preços, considerando a estabilidade oferecida no negócio, aumentando a concorrência, com a expectativa de melhores preços e a participação de empresas melhores qualificadas.

Portanto deve a Administração Pública considerar o prazo de 60 meses, almejando contratar empresas aptas a atender esta pretensão, eis que refletem em benefícios reais e regular atendimento ao interesse Público.

Sobretudo, muito foi debatido a altercada experiência por 3 (três anos), acaloradas discussões questionavam a legalidade estrita da norma e conflito eminente com a Lei de Licitações, vez que como já citado, não existe autorização legislativa para a estabelecimento de marco temporal com experiência mínima de três anos.

Fato é que o TCU admite a exigência se evidenciada a necessidade e compatibilidade ao princípio da competitividade. A saber:

“À luz do disposto no inciso I (parte final) do § 1º do mencionado art. 30, só se admite que a comprovação da experiência anterior não seja associada à exigência de quantitativos mínimos quando se tratar de capacitação técnico-profissional.(...)”

12. A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item II-a (fls. 294/295), uma vez que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-profissional.” (Acórdão 2304/2009 – Plenário).

A orientação da Egrégia Corte não deixa dúvidas quanto ao entendimento. Vejamos:

(...) 9.3. determinar à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República-SDH/PR que adote providências com vistas a evitar em futuros certames licitatórios as ocorrências abaixo relacionadas, verificadas no Pregão Eletrônico 2/2015:

(...) 9.3.3. exigência de comprovação de experiência de ao menos três anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, incluindo características de infraestrutura tecnológica (subitem 13.5.4, 'b', do Termo de Referência), em desacordo com a previsão contida no inciso I do § 5º do art. 19 da IN 2/2008 SLTI/MPOG, que tem por finalidade assegurar a capacidade da empresa em gerenciar mão de obra, razão pela qual as exigências devem se restringir aos aspectos relacionados à gestão de pessoal; (...) (TCU AC-3125-16/16-1., Relator: Walton Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/5/2016)

Nos contratos da mesma natureza ao presente Edital, a contratação de empresas inexperientes pode acarretar interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários, prejuízos à administração e encerramentos prematuros de contratações. Importante ressaltar, ainda, a responsabilidade subsidiária que recai ao órgão contratante quando existente o não pagamento das verbas trabalhistas e débitos previdenciários, motivos suficientes que justificam critérios mais rigorosos para inibir este resultado.

Por fim, a exigência de três anos de experiência da empresa licitante, em síntese apertada, trata-se de eminente necessidade em contratar empresas experientes nos contratos de prestação de serviços continuados com cessão de mão de obra, vez que, há prejuízo latente frente as interrupções em contratos desta natureza à atividade administrativa, combinado a responsabilidade subsidiária que lhe acompanha.

Assim se exige maior rigor e zelo do Poder Público, justificando a utilização neste tipo de cenário, garantindo com isso o bom andamento do procedimento licitatório e evitando qualquer fato superveniente que possa prejudicar a Administração Pública.

Requer-se, portanto, que se exija o Atestado de Capacidade Técnica, na forma da lei, que possa constatar o fornecimento de sistema para segurança, inventário e identificação de itens patrimoniais utilizando a tecnologia RFID, cabendo à empresa licitante demonstrar experiência mínima de 3 anos.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente Impugnação para ao final ser julgada totalmente procedente, ou que adote outro critério, prevalecendo assim o princípio da igualdade entre os licitantes e o melhor aproveitamento dos recursos e competitividade, com efeito para:

- i) Declarar-se **nulo** a Encarte A e Encarte B do Termo de Referência, e subitem 9.22 em diante do Edital, ora atacados ou devidamente modificados, conforme sugerido:
 - i.1) Requer-se sejam alteradas as exigências técnicas restritivas, de forma a permitir a utilização da Tecnologia RFID de ultra alta frequência UHF 900 MHZ, com o único propósito de garantir a igualdade e competitividade dos licitantes interessados;
 - i.2) Requer-se que se exija o Atestado de Capacidade Técnica, na forma da lei, que possa constatar o fornecimento de sistema para segurança, inventário e identificação de itens patrimoniais utilizando a tecnologia RFID, cabendo à empresa licitante demonstrar experiência mínima de 3 anos.
- ii) Determinar-se a **suspensão da sessão** de lances prevista para 06/10/2020, na forma do Art. 24, §2º, do Decreto 10.024/2019.
- iii) Determinar-se a **republicação do Edital**, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme Art. 24, §3º, do Decreto 10.024/2019.

Não sendo este o entendimento da estimada Comissão de Licitação, queira remeter a presente solicitação à autoridade hierarquicamente superior, para que profira decisão devidamente fundamentada.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP, 01 de outubro de 2020.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
JULIANA CRISTINY COPPI
OAB/SC 36.539

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DED7-17A4-DE25-963F> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DED7-17A4-DE25-963F



Hash do Documento

C354A261E971F812F21AE2B2453E5321854B42D9F8DBF1B3218BDCA699698A25

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/10/2020 é(são) :

☒ Juliana Cristiny Coppi - 056.626.109-08 em 01/10/2020 20:53

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Ministério da Educação

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

Campus Palmas

PARECER Nº 5/2020/GAP/DAP/PAL/REI/IFTO

Processo Nº: **23236.020263/2019-95**

Interessado: **Guilherme Carrapatoso Garcia Serviços Administrativos (INOVAD) - CNPJ: 14.737.908/0001-97**

Assunto: **Impugnação do Edital Pregão Eletrônico nº 22/2020**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação interposta pela empresa interessada contra as disposições do Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 22/2020, de 21 de setembro de 2020, publicado no DOU de 22/9/2020, que regulamenta o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de sistema para segurança e identificação de itens com análise de fluxo, composto por antenas, sensores RFID e suporte à integração com o Software Gerenciador de Bibliotecas Sophia, para a biblioteca do *Campus Palmas* e demais bibliotecas dos *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

2. A impugnação foi elaborada em documento próprio e enviada para o e-mail "licitacao.palmas@ifto.edu.br" às 21h do dia 1º de outubro de 2020, no horário de Brasília.

3. Foi juntado anexo ao *e-mail* enviado.

4. Em síntese, a interessada alega que:

4.1. Ao verificar as condições para participação no Pregão Eletrônico nº 22/2020, deparou-se com exigências formuladas no Encarte A e Encarte B do Termo de Referência que tendem a comprometer a legalidade do certame, alegando que o objeto do Edital pode ser cumprido com uma tecnologia mais atual, mais eficaz e menos custosa à Administração, uma vez que a frequência de 13,56 MHz da Tecnologia RFID exigida no Termo de Referência é obsoleta e que ainda, a Tecnologia RFID de ultra alta frequência UHF 900 MHz, por ela ofertada, pode ser igualmente ou até mais superior que o material demandado pela Administração.

4.2. Linha contínua ao exposto no item 4.1., a impugnante alega que a tecnologia exigida no Edital tem uma limitação de eficiência e custo ao erário, pois apenas consegue ler poucos itens por vez e tem uma limitação de distância, além de custar em média três vezes mais do que a tecnologia usualmente aceita (*sic*) para editais com o mesmo objeto do certame em comento, qual seja a Tecnologia RFID de ultra alta frequência UHF 900 MHz. Dessa forma, a requerente repisa que, ao manter a exigência para

fornecimento de material que detenha a tecnologia RFID 13,56 MHZ a Administração estará causando extremo prejuízo ao erário, e também cerceando a ampla concorrência e impossibilitando a isonomia entre concorrentes, externando convicção e certeza de que os fatos apontados quanto ao Edital de Licitação o torna restritivo e impeditivo, ou até mesmo direcionado.

5. Num segundo momento, a impugnante aduz que o subitem 9.22. em diante do Edital não exige qualquer documento que ateste a capacidade técnica da empresa licitante, sendo que para a contratação em comento deveria ser exigido atestado de capacidade técnica, que demonstrassem no mínimo 3 anos de experiência do fornecedor, por se tratar de órgão público federal (IN nº 2/2008).

6. Por fim, a impugnante solicita que:

I - Seja declarados nulos os Encarte A e Encarte B do Termo de Referência, e subitem 9.22 em diante do Edital;

II - Sejam alteradas as exigências técnicas restritivas, de forma a permitir a utilização da Tecnologia RFID de ultra alta frequência UHF 900 MHZ, com o único propósito de garantir a igualdade e competitividade dos licitantes interessados;

III - Exija o Atestado de Capacidade Técnica, na forma da lei, que possa constatar o fornecimento de sistema para segurança, inventário e identificação de itens patrimoniais utilizando a tecnologia RFID, cabendo à empresa licitante demonstrar experiência mínima de 3 anos.

IV - Que seja determinada a suspensão da sessão de lances prevista para 06/10/2020, na forma do Art. 24, §2º, do Decreto 10.024/2019; e

V - Republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme Art. 24, §3º, do Decreto 10.024/2019.

7. É o relatório sucinto.

II - ANÁLISE DO PEDIDO

a) Da Competência

8. Preliminarmente, tem-se que o exame deste Pregoeiro sobre a impugnação ora apresentada se dá nos termos do Art. 24. § 1º, do Decreto nº 10.024/2019, e ainda, nos termos do item 24 do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2020, dispositivo editalício que garante a competência para a análise da matéria.

a) Dos Pressupostos de Admissibilidade

9. O item 24 do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2020, prevê a possibilidade de qualquer cidadão impugnar o Edital na forma e prazos nele estabelecidos, veja-se:

24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

24.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

24.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao.palmas@ifto.edu.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço contido no preâmbulo do Edital.

24.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação. (...)

10. Por sua vez, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, definiu os critérios para impugnação do instrumento convocatório, percebe-se:

(...)

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

(...)

11. Conforme registrado no relatório deste parecer, o pedido de impugnação confronta dispositivo do Edital e descrição de material elencado no Termo de Referência e foi apresentado em cumprimento ao procedimento de protocolo exigido e, portanto, atende aos requisitos formais no que se refere a forma de envio e tempestividade, conforme disposição do instrumento convocatório.

12. Por essa razão, considerando que preencheu os pressupostos de admissibilidade, pontua-se pelo conhecimento do recurso e passa-se à análise do mérito.

c) Do Mérito

Questionamento 1:

13. Ao verificar as condições para participação no Pregão Eletrônico nº 22/2020, a postulante alega que deparou-se com exigências formuladas no Encarte A e Encarte B do Termo de Referência que tendem a comprometer a legalidade do certame, alegando que o objeto do Edital pode ser cumprido com uma tecnologia mais atual, mais eficaz e menos custosa à Administração, uma vez que a frequência de 13,56 MHz da Tecnologia RFID exigida no Termo de Referência é obsoleta e que ainda, a Tecnologia RFID de ultra alta frequência UHF 900 MHz, por ela ofertada, pode ser igualmente ou até mais superior que o material demandado pela Administração.

14. Linha contínua ao exposto no item 13., a impugnante alega que a tecnologia exigida no Edital tem uma limitação de eficiência e custo ao erário, pois apenas consegue ler poucos itens por vez e tem uma limitação de distância, além de custar em média três vezes mais do que a tecnologia

usualmente aceita em outros certames, qual seja, a Tecnologia RFID de ultra alta frequência UHF 900 MHZ. Dessa forma, a requerente reafirma que se mantidas a exigência para fornecimento de material que detenha a tecnologia RFID 13,56 MHZ a Administração estará causando extremo prejuízo ao erário, e também cerceando a ampla concorrência e impossibilitando a isonomia entre concorrentes, externando convicção e certeza de que os fatos apontados quanto ao Edital de Licitação o torna restritivo e impeditivo, ou até mesmo direcionado.

15. Em resposta aos questionamentos apontados nos itens 13 e 14 deste parecer, relatamos que a Administração, diante das necessidades levantadas pelos bibliotecários da instituição, promoveu estudos técnicos internos e externos com vistas à alcançar os aspectos essenciais da contratação possíveis de atender a demanda existente, entre os quais citamos:

15.1.Promoveu-se análise de Editais e entrevistas com servidores de outros órgãos, por meio do qual comprovou-se que a solução objeto do Pregão 22/2020 é comum ao mercado e difundida em diversas instituições:

Contratação 1 (SEI0990230)	
Órgão	Instituto Federal Sudeste MG - Campus São João Del Rei
Valor	142.462,96
Descrição	Aquisição de sistema de segurança de Tecnologia RFID para acervo da biblioteca
Licitação	12/2018

Contratação 2 (SEI0990233)	
Órgão	Instituto Federal de Brasília
Valor	1.386.562,57
Descrição	Aquisição de equipamentos para as bibliotecas do IFB
Licitação	09/2018

Contratação 3 (SEI0990313)	
Órgão	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Valor	4.886.006,27
Descrição	Contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação que tem como objeto a implantação de uma solução de segurança para o acervo com tecnologia RFID na biblioteca Central da Universidade de Brasília e em suas bibliotecas setoriais
Licitação	504/2019

* As entrevistas e Termo de referência utilizados como elementos norteadores da definição da solução a ser contratada encontram-se apensados nos autos do Processo Administrativo 23236.020263/2019-95, com vistas franqueadas a quem interessar.

16. Pontue-se que a faixa de frequência, alcance e capacidade das tecnologias RFID ofertas no mercado são embasadas por normas técnicas e determinada pelo contexto de utilização das soluções conforme o quadro a seguir:

LF (low frequency): de 30 kHz até 300 kHz.	As etiquetas desta faixa de frequência são fabricadas em 125 kHz ou 134,2 kHz. Geralmente são etiquetas passivas e seu maior uso é na identificação de animais e rebanhos
---	---

HF (<i>high frequency</i>): de 3 MHz até 30 MHz	Etiquetas construídas em 13,56 MHz, geralmente utilizada para identificar objetos individuais, como nas lojas de departamento em sistemas antifurto;
UHF (<i>ultra-high frequency</i>): de 300 MHz até 1 GHz	Nesta faixa, as etiquetas são fabricadas em faixas de 868 MHz - 915 MHz, sendo utilizadas em processos logísticos, como transportes de cargas e contabilização de itens e outros.

Fonte: embarcados.com.br - Acesso em 02/10/2020.

17. Assim, refutamos os argumentos da postulante que a frequência de 13,56 MHz está obsoleta, uma indicativa meramente mercadológica, sem demonstração ou comprovação científica do fato. As características de propagação e recepção de cada faixa de frequência são inerentes ao ambiente, material existente, obstruções, etc. Assim a faixa de frequência de 13,54 MHz escolhida está dentro do escopo normativo de uma solução de controle de acervo (antifurto). Os recursos auxiliares da solução solicitada são providos por hardwares e softwares com recursos inteligentes empregados pelos fabricantes, sendo a frequência apenas o meio de propagação de informações.

18. Repise-se que a solução demonstrada como alternativa pela contestadora apenas efetua a conferência do acervo, comprovando que a mesma não compreendeu o escopo solicitado.

19. Não é despidendo informar que a escolha da Administração quanto à solução a ser contratada não se limita apenas à faixa de frequência, recursos de detecção ou contagem simples de objetos, a definição da contratação que trata o Pregão 22/2020 é parte de um projeto mais amplo composto por diversos recursos, veja-se:

19.1 Identificação dos itens do acervo durante a saída e entrada nos prédios da instituição;

19.2 Leitores portáteis deveram ser utilizados para conferência diária dos objetos propiciando a chegada e ordenação dos objetos nas prateleiras seguindo as regras de biblioteconomia da instituição;

19.3 Estações de trabalho para escrita/programação das tags RFID com códigos (ID);

19.4 Equipamento autoatendimento a ser utilizado para automação do processo de devolução e empréstimos dos materiais, onde cada usuário da biblioteca possa executar ações devolução e empréstimos sem intervenção do colaborador local da unidade e integrado ao sistema de gestão da biblioteca;

19.5 Fornecimento de etiquetas compatíveis com livros e mídias (cds-dvds);

19.6 Além da função de trazer segurança e controle ao patrimônio, proporcionando otimização do trabalho operacional da instituição trazendo economicidade e eficiência às bibliotecas do IFTO, contrapondo o argumento apresentado pela requerente de que a solução é limitada, ineficiente e traria prejuízos ao erário público.

Questionamento 2:

20. A impugnante aduz que o subitem 9.22. em diante do Edital não exige qualquer documento que ateste a capacidade técnica da empresa licitante, sendo que para a contratação em comento deveria ser exigido atestado de capacidade técnica, que demonstrassem no mínimo 3 anos de experiência do fornecedor, por se tratar de órgão público federal, conforme preconiza a IN nº 2/2008.

21. Antes de adentrarmos ao mérito do questionamento, cumpre destacar o que dispõe o Edital acerca da definição do objeto do Pregão SRP 22/2020:

1. DO OBJETO

O objeto da presente licitação é o **Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de sistema para segurança e identificação de itens com análise de fluxo, composto por antenas, sensores RFID e suporte à integração com o Software Gerenciador de Bibliotecas Sophia**, para a biblioteca do *Campus* Palmas e demais bibliotecas dos *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

22. Nota-se no excerto do referido normativo e ainda, em leitura dos demais anexos do instrumento convocatório do Pregão SRP 22/2020, que o objeto da licitação refere-se à contratação de empresa especializada para fornecimento dos materiais constantes do Termo de Referência que comporão o sistema de segurança e identificação de itens com análise de fluxo, sendo que referido sistema deverá possibilitar a integração ao software gerenciador de bibliotecas Sophia, já em utilização nas bibliotecas no Âmbito do IFTO.

23. Ainda, na mesma esteira, é imperioso pontuar que a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, tem por ementa disposição sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, veja-se:

Art. 1º Disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

24. Dito isto, passamos à análise de alguns entendimentos perfilados na legislação de regência versando sobre atestados de capacidade técnica.

25. A comprovação da qualificação técnica a que alude o art. 30, caput, da Lei 8.666/93, para a participação em certames licitatórios, poderá ser requisitada sob dois vieses, a saber: capacidade técnico-operacional, relacionada à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados e, ainda, capacidade técnico-profissional, que se constitui em atributo pertinente aos profissionais vinculados à empresa licitante.

26. Os atestados de capacidade técnica emitidos “por pessoa jurídica de direito público ou privado” (art. 30, §1º, da Lei 8.666/93), objetivam contemplar anterior execução de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; sendo que a sua análise, para fins habilitatórios, pautar-se-á pelos quantitativos naqueles descritos (Lei 8.666/93, art. 30, §§ 3º e 4º). Sendo oportuno referenciar, neste contexto, os seguintes excertos do Acórdão 3.418/14 – Plenário do TCU: “o Atestado de Capacidade Técnica é o documento

conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o

contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas”.

27. A fim de que seja possível um exame adequado do teor dos atestados de capacidade técnica apresentados, o TCU, por meio do Acórdão 8.430/11 – Primeira Câmara, assim se manifestou: “Acórdão: (...) 9.2.2. o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de **capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame**” (sem grifos no original). A matéria foi, também, objeto de normatização pela Súmula 263 do TCU, *in verbis*: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**” (sem grifos no original).

28. Lado outro, no que diz respeito à exigência de requisitos de ordem temporal a serem demonstrados pelos licitantes – ou dito de outro modo, o tempo de experiência do licitante –, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica, ao considerarmos estritamente o que dispõe o já citado art. 30, §5º, da Lei 8.666/93, aquela não seria possível. Observe-se: “Art. 30 (...) §5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer

outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação” (sem grifos no original).

29. É oportuno comentar, que apesar da al. b) do item 10.6 do Anexo VII-A da Instrução Normativa 05/17 (MPDG), aparentemente parece nos direcionar ao entendimento de que, quando exigida experiência mínima, esta deverá ser sempre, necessariamente, de 03 (três) anos, o TCU, por meio do já mencionado Acórdão 14.951/18 – Primeira Câmara, já se manifestou pela possibilidade de se fixar períodos de tempo diversos. Observe-se: “Voto: (...) Também milita a favor da manutenção da habilitação o fato de IN 5/2017 conferir mera **autorização** para a Administração de exigir comprovação de experiência mínima de três anos. Em outros termos, era lícito que instrumento convocatório exigisse comprovação prazo de experiência mínima diversa de três anos, como passou a ser o caso” .

Em suma, temos que:

a) não é obrigatório que se exija a comprovação do período mínimo de experiência previsto na normativa, nada obstante, na medida que se o faça, haverá que se admitir o somatório de atestados de períodos sucessivos e não contínuos, neste caso.

Respondendo objetivamente ao questionamento formulado pela pleiteante acerca da temporalidade dos atestados de capacidade técnica, conclui-se que:

30. O objeto que trata o Pregão 22/2020 refere-se ao

fornecimento de bens e não à prestação de serviços, o que afasta a incidência ou menção aos prazos e disposições trazidos na IN nº 2/2008, notadamente à necessidade de comprovação mínima de 3 (três) anos de experiência por parte do licitante para o fornecimento dos bens a serem contratados, tempo de experiência esse que, mesmo nas contratações de serviços, a depender da complexidade do objeto a ser licitado, podem sofrer alterações, conforme entendimento da Corte de Contas.

31. Ademais, o Edital está em conformidade ao Acórdão nº 914/2019 - Plenário do Tribunal de Contas da União, uma vez que se estabeleceu de forma clara e objetiva, os requisitos de qualificação técnica que deverão ser demonstrados pelos licitantes, assegurando que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame, veja-se.

9.22. Qualificação Técnica:

9.22.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

32. **Por fim, repise-se que o Edital que norteia o Pregão SRP 22/2020 teve por base os modelos de minutas disponibilizados pela Advocacia-Geral da União**, logo, foram mantidas na íntegra as disposições acerca da qualificação técnica e por conseguinte, as exigências atinentes aos atestados de capacidade técnica, não carecendo portanto de reforma, devendo ser mantido em sua forma originalmente publicada, sem quaisquer retoque ou complementação.

III - DA CONCLUSÃO

33. Da convicção externada acima, deduz-se pela conclusão de que não há violação ao princípio da competitividade, sob a égide da legislação vigente, de entendimentos exarados pelo Tribunal de Contas da União, doutrinadores e ainda, nos estudos técnicos realizados pela Comissão de Planejamento que desenhou a contratação.

34. Observada a segregação de funções, o Diretor-geral e Ordenador de Despesas do *Campus* Palmas, do IFTO, ao cancelar o Edital e autorizar o certame, o entendeu como legítimo e suficiente para atendimento do interesse da Administração e por conseguinte do IFTO.

35. Assim, com base na fundamentação apresentada, **conheço da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, porém, quanto ao mérito, nego-lhe provimento.**

36. A sessão do **Pregão Eletrônico nº 22/2020 está prevista para o dia 6/10/2020, - 9h, horário de Brasília**, no sítio www.comprasnet.gov.br.

37. A decisão ora proferida será comunicada formalmente à empresa interessada.

Palmas, 2 de outubro de 2020.

MARCOS LOPES GALVÃO

Pregoeiro do *Campus* Palmas, do IFTO

Portaria nº 296/2020/PAL/REI/IFTO

Equipe Técnica - Portaria Nº 252/2020/REI/IFTO

ROSANA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA CORRÊA

Integrante Requisitante

Portaria Nº 252/2020/REI/IFTO

DANIEL FELIX DE SOUZA

Integrante Técnico

Portaria Nº 252/2020/REI/IFTO

CLODES SANTOS FILHO

Integrante Administrativo

Portaria Nº 252/2020/REI/IFTO

HUGO CAVALCANTE LIMA

Gerente de Tecnologia da Informação

Portaria Nº 252/2020/REI/IFTO



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Lopes Galvao, Pregoeiro**, em 05/10/2020, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosana Maria Santos de Oliveira Correa, Membro**, em 05/10/2020, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Cavalcante Lima, Gerente**, em 05/10/2020, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clodes Santos Filho, Membro**, em 16/10/2020, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Felix de Souza, Membro**, em 19/10/2020, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.iftto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1100482** e o código CRC **13B36EE2**.

Quadra 310 Sul, Lo 5, s/n, esquina com a Avenida NS 10 - Plano Diretor Sul — CEP 77.021-090

Palmas/TO — (63) 3236-4000
portal.iftto.edu.br — palmas@iftto.edu.br

Referência: Processo nº
23236.020263/2019-95

SEI nº 1100482

Data de Envio:

05/10/2020 12:01:03

De:

IFTO/Gerência de Administração e Planejamento <gap.palmas@ifto.edu.br>

Para:

juliana_coppi@hotmail.com

Assunto:

Campus Palmas/IFTO - Resposta Impugnação ao Edital do pregão Eletrônico 22/2020

Mensagem:

Prezado Licitante,

1. Em conformidade com o disposto no Item 24 do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2020, encaminho anexo, para conhecimento, o Parecer nº 5-2020 - CCL/GAP/DAP/PAL/REI/IFTO, com a análise e decisão quanto ao pedido de impugnação apresentado pela empresa Guilherme Carrapatoso Garcia Serviços Administrativos (INOVAD) - CNPJ: 14.737.908/0001-97.

Atenciosamente,

Marcos Lopes Galvão
Pregoeiro Campus Palmas, do IFTO
Portaria nº 296/2020/PAL/REI/IFTO
63-3236-4023

Anexos:

Parecer_1100482.html